

anexos :: 80715  
80716  
80717

10:54



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001951/2019**

ABERTURA: 25/04/2019 - 14:54:54

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO E ESTABELECE NORMAS PARA O EXERCÍCIO DE FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLISTA

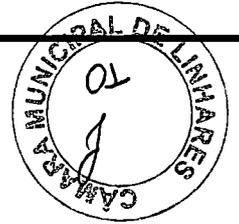
Tramitação	Data
- Simples Leitura	29/04/2019
- Comissão de Const. e Justiça	28/05/2019
- Comissão de Educação (e outros assuntos)	03/06/2019
- Procuradoria	08/07/2019
- votação - Suspenso	05/08/2019
- Pedido de vista deferido ao Vereador Jean W. Menezes.	1/1
- Projeto retirado de pauta <sup>de pauta</sup> (prot. 1951/19)	05/08/2019
	1/1
ARQUIVE-SE EM:	1/1
05/09/19	1/1
	1/1



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019

3884



**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO E ESTABELECE NORMAS PARA O EXERCÍCIO DE FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para o exercício de *food truck* – atividade de comércio de alimentos diretamente ao consumidor, em equipamento montado sobre veículo a motor, ou por esse rebocado, estacionado em via pública ou área pública, de forma permanente ou eventual.

**§ 1º.** Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo:

I – as feiras livres; e

II – os alimentos comercializados em conformidade com a Lei.

**§ 2º.** O veículo referido no *caput* deste artigo deverá medir, no máximo, 6,3m (seis vírgula três metros) de comprimento, ficando facultativo o recolhimento no final do expediente.

**Art. 2º.** Constituem objetivos desta Lei:

I – fomentar o empreendedorismo;

II – propiciar oportunidades de formalização de *food truck*; e

III – promover o uso democrático e inclusivo de vias públicas e áreas públicas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 001951/2019**

**ABERTURA:** 25/04/2019 - 14:54:54

**REQUERENTE:** TOBIAS SANTOS COMETTI

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO E ESTABELECE NORMAS PARA O EXERCÍCIO DE FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 3º.** A utilização de via pública ou área pública para o exercício de *food truck* dependerá de permissão do Poder Executivo Municipal, concedida somente para pessoa jurídica, mediante emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU –, com a observância das seguintes especificações:

I – existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;

II – adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, em conformidade com a legislação sanitária municipal;

III – qualidade técnica da proposta;

IV – compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo e de boa vizinhança;

V – número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – eventuais transtornos gerados pela atividade pretendida; e

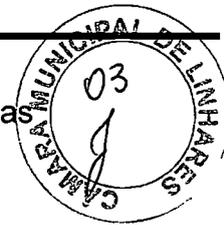
VIII – qualidade do serviço prestado, no caso de ser pleiteado novo TPU para o mesmo local.

**§ 1º.** A concessão do TPU será limitada a 01 (uma) por pessoa jurídica.

**§ 2º.** Não será concedido TPU a sócio ou a cônjuge de sócio da pessoa jurídica permissionária de *food truck*.

**§ 3º.** No caso de franquia empresarial, serão concedidos, no máximo, 02 (dois) TPU's.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



§ 4º. Poderá ser concedido TPU de um mesmo local a até 02 (duas) pessoas jurídicas, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§ 5º. No caso de ser permitida a utilização de local destinado a estacionamento temporário remunerado para o exercício de *food truck*, esse será isento do pagamento correspondente.

§ 6º. O TPU poderá ser:

I – suspenso sem prévio aviso, em caso de serem realizados serviços, obras ou modificações na sinalização da via que impeçam o estacionamento regular do equipamento no local autorizado, ficando facultado à pessoa jurídica permissionária de *food truck* requerer sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do local atual; ou

II – cancelado a qualquer tempo, mediante solicitação da pessoa jurídica permissionária de *food truck*, sem prejuízo do pagamento de débito relativo ao preço público, bem como da restituição da condição original do local utilizado.

**Art. 4º.** Para fins de exercício de *food truck* em evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, deverá haver:

I – responsável técnico pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos;

II – descrição dos equipamentos que serão utilizados, para atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária; e

III – controle de geração de odores e fumaça.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o interessado deverá indicar o evento ou o calendário de eventos de mesmo gênero ou local, os equipamentos e os alimentos a serem comercializados.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Art. 5º.** Fica a pessoa jurídica permissionária de *food truck* obrigada a:

I – munir seu equipamento de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

II – respeitar a faixa livre mínima de 1,20m (um vírgula vinte metros) para circulação de pedestres, no caso de equipamento instalado em passeio público;

III – apresentar-se munida dos documentos necessários à identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência que se aplica também aos prepostos e aos auxiliares;

IV – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

V – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

VI – afixar, em lugar visível e durante todo o período da atividade, o seu TPU;

VII – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados e com a observância às legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na lixeira, observando-se os horários de coleta, bem como cumprir, no que for aplicável, o disposto na Lei Municipal de Limpeza Urbana;

*Handwritten signature*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



IX – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela higiene de seus auxiliares e seus prepostos;

X – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

XI – manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos realizado pelos sócios da pessoa jurídica permissionária de *food truck* por seus prepostos e seus auxiliares, emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por entidade credenciada junto ao Poder Executivo Municipal; e

XII – comparecer e permanecer presente no local em que será exercido o *food truck* – pelo menos 01 (um) dos sócios –, facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

**Art. 6º.** A pessoa jurídica permissionária de *food truck* deverá obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação de energia, dentro dos procedimentos por esta especificados.

**Art. 7º.** Fica a pessoa jurídica permissionária de *food truck* proibida de:

I – fazer demarcações exclusivas para instalar seu equipamento;

II – alterar seu equipamento sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

III – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



- V – colocar em via pública ou área pública caixa, utensílio, mercadoria ou equipamento em desconformidade com o TPU;
- VI – causar dano a bem público ou a particular, no exercício de sua atividade;
- VII – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- VIII – utilizar poste, árvore, gradil, banco, canteiro ou edificação para a montagem do equipamento ou a exposição das mercadorias;
- IX – perfurar calçada ou via pública com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X – comercializar ou manter alimentos sem inspeção ou procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- XI – utilizar muro, passeio, árvore, poste, banco, caixote, tábuas, encerado ou toldo, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou alterar sua padronização;
- XII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII – expor mercadorias além do limite ou da capacidade do equipamento;
- XIV – utilizar o equipamento sem a devida permissão ou modificar as suas condições de uso;
- XV – jogar lixo ou detritos em via pública ou área pública;
- XVI – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local;

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



XVII – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem delimitação do local; e

XVIII – efetuar alterações físicas em via pública ou área pública, sem autorização das autoridades competentes.

**Art. 8º.** Fica o infrator sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I – advertência por escrito, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos VI ou XI do art. 5º desta Lei;

II – multa, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo; ou

b) descumprimento ao disposto nos incisos III, VIII, IX ou XII do art. 5º desta Lei ou nos incisos V a X, XII, XIV ou XVIII do art. 7º desta Lei;

III – apreensão do equipamento e de mercadorias, acompanhada do respectivo auto de apreensão, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos XI ou XV do art. 7º desta Lei;

IV – suspensão temporária da atividade, de 01 (um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a gravidade da infração, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo;

b) descumprimento às ordens emanadas pelas autoridades municipais competentes; ou

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



c) descumprimento ao disposto nos incisos I, V ou X do art. 5º desta Lei ou nos incisos II, III, XII, XVI, XVII ou XVIII do art. 7º desta Lei;



V – cancelamento do TPU, em caso de:

a) descumprimento ao disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei;

b) reincidência de aplicação do disposto nos incisos III ou IV do *caput* deste artigo;

c) sua transferência em desacordo com esta Lei; ou

d) alteração do quadro societário da pessoa jurídica permissionária de *food truck* em desacordo com esta Lei;

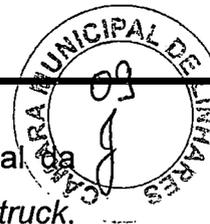
VI – revogação do TPU a qualquer tempo, em caso de descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

§ 1º. Em caso de o infrator cometer, simultaneamente, mais de 01 (uma) infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a essas cominadas.

§ 2º. O cancelamento do TPU na forma referida no inciso V do *caput* deste artigo implicará a proibição de obtenção de novo TPU em nome da pessoa jurídica permissionária de *food truck*.

§ 3º. As sanções administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIMP –, em nome do sócio-administrador da pessoa jurídica permissionária de *food truck*, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados seus prepostos e seus auxiliares.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



§ 4º. Encaminhado o AIMP ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da pessoa jurídica permissionária de *food truck*, presumir-se-á seu recebimento.

§ 5º. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do AIMP, para apresentar defesa, com efeito suspensivo.

§ 6º. Contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão.

§ 7º. A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

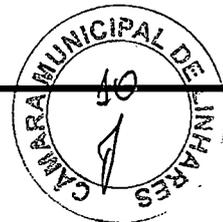
  
**TOBIAS COMETTI**

Vereador



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

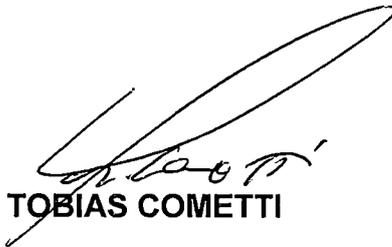
Este projeto de lei, inspirado na lei municipal nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, da cidade de São Paulo, visa permitir na cidade de Linhares a regularização de uma atividade comercial e empresarial que é uma tendência mundial, conhecida como food truck, comida de rua servida por veículos adaptados, que se transformam em verdadeiros restaurantes de pequeno porte.

A tendência mundial gastronômica encontra adeptos em nosso Estado e em nosso município, e a aprovação deste projeto de lei será o embrião de novos empreendimentos comerciais, sempre bem-vindos e incentivados por gerarem empregos, divisas e novas oportunidades de investimentos e de lazer para os cidadãos.

Diante do exposto, é de extrema importância que Linhares tenha legislação referente ao exercício de food truck, regulamentando-a como nova fonte de lazer da população,

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Linhares/ES, 24 de abril de 2019.



**TOBIAS COMETTI**  
Vereador



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 001951/2019**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador TOBIAS SANTOS COMETTI visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO E ESTABELECE NORMAS PARA O EXERCÍCIO DE FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre o serviço e normas para o exercício de Food Truck no município de Linhares, com relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre o funcionamento do comércio local, bem como a fiscalização de seu cumprimento, respeitando sempre a CRFB/88.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre o serviço e normas para o exercício de Food Truck no município de Linhares, matéria afeta a competência municipal.

Destacamos também parte do Parecer nº 1280/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que assim se manifestou sobre o projeto de lei supramencionado:

"Assim, não vislumbramos, a princípio, óbices à edição de lei municipal, cuja competência é concorrente entre os poderes municipais, para disciplinar o serviço de Food Trucks e Food Bikes na municipalidade".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

  
Página 2



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
**Procurador Jurídico**

## **PARECER**

Nº 1280/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o serviço e estabelece normas para o exercício de Food Trucks e Food Bikes. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o serviço e estabelece normas para o exercício de Food Trucks e Food Bikes.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que se insere na competência legislativa municipal dispor sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do Poder de Polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente, do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES em Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 115, Poder de Polícia é a "faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Neste contexto, vale registrar que o poder de polícia não é um "cheque em branco" conferido ao administrador, devendo ser exercido com respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e observando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em complementação, temos que a Constituição enumera, nos incisos de seu art. 24, os assuntos atribuídos à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente. Entre os temas ali constantes, estão aqueles que guardam relação com as proposições em foco, são eles: produção e consumo (inc. V) e proteção e defesa da saúde (inc. XII). Já quanto aos Municípios, de acordo com o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inc. II).

Tecidas estas considerações iniciais acerca do exercício do poder de polícia e da competência legislativa municipal, mormente no que tange ao ordenamento do solo urbano, resta claro que a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização de seu cumprimento são afetas aos municípios, consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, sendo manifesto o interesse local neste caso.

Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando, inclusive aspectos de poluição sonora, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano. Todavia, ponderamos que no exercício dessa competência de instituir normas sobre o funcionamento do comércio local, o Município deve considerar o direito à livre iniciativa e ao exercício profissional, não podendo se traduzir em limitações excessivas e desarrazoadas.

Assim, não vislumbramos, a princípio, óbices à edição de lei municipal, cuja competência é concorrente entre os poderes municipais, para disciplinar o serviço de Food Trucks e Food Bikes na municipalidade.

Aliás, legislação neste sentido também se circuncreve entre o rol de competências municipais para proteção e defesa da saúde, condizendo

com a política de vigilância sanitária, além de ser meio de defesa do consumidor.

Não obstante, há de se observar que a propositura em tela é proveniente da iniciativa parlamentar. Em assim sendo, deve se limitar a instituir normas gerais e abstratas a serem observadas quando da autorização concedida pela Administração Pública para o uso da área pública.

Dito isto, temos que devem ser extirpados da propositura em tela (ou reformulados) todos os dispositivos que imponham ônus e obrigações a órgãos e agentes do Poder Executivo (a exemplo do teor do seu art. 4º), sob pena de violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Em prosseguimento, alertamos que os aspectos de ordem eminentemente administrativos devem ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto da autorização; as características dos veículos; etc.

Mais especificamente com relação ao teor do inciso I do art. 8º da propositura, o qual veda a comercialização de bebidas alcoólicas pelos Food Trucks e Food Bikes, entendemos que a vedação simplesmente de bebidas alcoólicas no caso não se revela razoável, vulnerando o postulado da livre iniciativa encartado no art. 170 da Constituição Federal. Para maiores explicitações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 1165/2015.

Por derradeiro, vale mencionar, à guisa de informação, que encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o PL nº 216/2019, cuja a Casa iniciadora é a Câmara dos Deputados, que regulamenta em todo território nacional o funcionamento dos Food Trucks e Food Bikes, alterando o Decreto Lei nº 986/1969 (institui normas básicas sobre alimentos).

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 001951/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **TOBIAS SANTOS COMETTI**, que "*DISPÕE SOBRE O SERVIÇO E ESTABELECE NORMAS PARA O EXERCÍCIO DE FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Poder Legislativo dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, *sobre o serviço e normas para o exercício de Food Truck no município de Linhares*, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre o serviço e estabelece normas para o exercício de Food Truck no município de Linhares.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



*Marcos Pires*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001951/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**MARCELO PESSOTI**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 001951/2019  
AUTORIA: VEREADOR TOBIAS COMETTI

**"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO E ESTABELECE NORMAS  
PARA O EXERCÍCIO DE FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PL em análise, é de autoria do Vereador Tobias Cometti e visa regulamentar o serviço realizado por "Food Truck" no município de Linhares-ES.

Segundo o autor da matéria, o projeto em análise, foi inspirado na Lei 15.947/2013, da cidade de São Paulo, onde regulamenta até a presente data, o exercício para o funcionamento dos Food Trucks.

A Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Procuradoria desta Câmara Municipal, manifestou-se favoravelmente sobre o prosseguimento da matéria.

O texto do artigo 62, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a necessidade de parecer desta Comissão, vejamos:

**Art. 62. Compete:**

*Marcio Peres*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

*III - à Comissão de Educação, **Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:***

*a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, **desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;***

*b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, **higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;***

*[...]*

*§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na **competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.***

*(grifo nosso)*

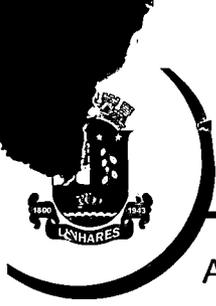


Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A justificativa apresentada pelo Vereador, a implantação visa garantir a regularização de uma pratica cada dia mais comum, tornando-se tendência mundial gastronômica, ao servir comidas em veículos adaptados.

O projeto de Lei, exclui das obrigações impostas, as feiras livres e os alimentos comercializados em conformidade com legislação existente.





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

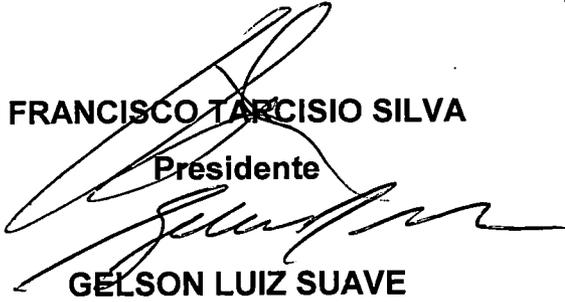
Ao estabelecer normas, aumenta a sensação de segurança dos consumidores e proporciona melhor condição de fiscalização por meio do poder público.

Considerando os pareceres emitidos pela Procuradoria e Comissão de Justiça, tal medida se mostra cabível na atual situação cujo a prática tem se tornado tendência, como já dito anteriormente.

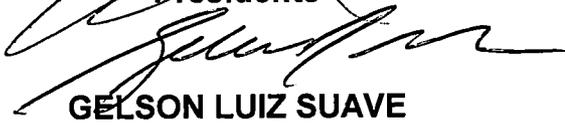
Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 001951/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

  
FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

  
GELSON LUIZ SUAVE

Relator

  
MARCELO PESSOTI

Membro